**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

# LEI N. 208, DE 24 DE OUTUBRO DE 1968

"Modifica os arts. 17 e 18 da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, reestrutura a Junta Comercial do Acre e dá outras providências."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Junta Comercial do Acre é o órgão Regional encarregado do registro do comércio e atividades afins em todo o território do Estado do Acre, com funções subordinadas, administrativamente, ao Governo do Estado, através de sua Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, e, tecnicamente, ao Governo Federal, através de seus órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

**Art. 2º** O art. 17 da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 17.** Compõem a Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, os seguintes órgãos subordinados diretamente ao seu titular:

**I** - Departamento de Indústria e Comércio;

**II**- Departamento de Produção Animal;

**III** - Departamento de Produção Vegetal;

**IV** - Departamento de Política Agrária;

**V** - Serviço de Administração; e

**VI** - Junta Comercial do Acre.**"**

**Art. 3º** O art. 18 da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, passa a ter a seguinte redação, revogados os seus §§ 1º, 2º e 3º:

**“Art. 18.** Fica criada a Junta Comercial do Acre, obedecidos na sua estrutura e funcionamento os preceitos e normas estabelecidos pela Lei n. 4.726, de 13 de julho de 1965 e Decreto n. 57.651 de 19 de janeiro de 1966, ambos do Governo Federal.**”**

**Art. 4º** O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei, dentro de trinta dias contados de sua publicação.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado abrir à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, o Crédito Especial de Ncr$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos cruzeiros novos), para atender ao pagamento das cédulas de presença do colegiado da Junta Comercial do Acre, bem como de seu Procurador Regional e Serviços de Terceiros.

**Art. 6º** A despesa com a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, será compensada com o excesso de arrecadação do Fundo de Participação no corrente exercício.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 24 de outubro de 1968, 80º da República, 66º do Tratado de Petrópolis e 7º do Estado do Acre

**OMAR SABINO DE PAULA**

Governador do Estado do Acre, em exercício